



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001405/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.616 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DE FREITAS BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo não enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/109) interposto em 17 de agosto de 2010 contra o acórdão de fls. 79/81, do qual a Recorrente teve ciência em 30 de julho de 2010 (fl. 84), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fl. 22, pela qual foi aplicada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

Dispensada de ementa de acordo com a Portaria SRF n. 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 79)

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 85/109, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Relativamente à Declaração Final de Espólio, os artigos 6º, 8º, §1º, e 14 da Instrução Normativa n.º 81/2001, com a redação vigente em 2007, assim prescreviam:

"Art. 6º. A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até:

I - o último dia útil do mês de abril do ano-calendário a que se refere a declaração, caso o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha

ou adjudicação dos bens inventariados tenha ocorrido até o último dia do mês de fevereiro do referido ano-calendário;

II - 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, nas demais hipóteses.”

“Art. 8º. A declaração final deve abranger os rendimentos recebidos no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, aplicando-se-lhe as normas estabelecidas para o ano-calendário em que ocorrer o termo final, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

§ 1º O imposto de renda deve ser apurado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente no ano-calendário a que corresponder a declaração final, multiplicados pelo número de meses a partir de janeiro até o da decisão judicial transitada em julgado, ainda que os rendimentos correspondam a apenas um ou alguns meses desse período.”

“Art. 14. Nas declarações de espólio, inclusive na final:

I – são permitidas todas as deduções previstas na legislação tributária;

II - os limites anuais relativos a dependentes e despesas com instrução podem ser utilizados pelo total, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução;

III – podem ser considerados dependentes o cônjuge ou convivente sobrevivente e demais dependentes, desde que não tenham recebido rendimentos ou, caso os tenham recebido, sejam os mesmos incluídos nas declarações do espólio.”

Corroborando com a legislação acima, o prazo para entrega da declaração final do espólio, para o ano-calendário de 2007 pode ser verificado facilmente do documento intitulado “Perguntas e Respostas” do IRPF 2012, elaborado pela Secretaria da Receita Federal:

“Declaração Final de Espólio - prazo de apresentação/pagamento do imposto - até 2007

102 - Qual é o prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio e do pagamento do imposto nela apurado cuja decisão judicial de partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados prolatadas ou escritura pública de inventário e partilha lavrada até 2007?

Até o ano-calendário de 2006, a apresentação da Declaração Final de Espólio deveria ser apresentada, pelo inventariante, até 60 dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

**Para o ano-calendário de 2007, o prazo para apresentação da Declaração Final de Espólio foi até:**

I - o último dia útil do mês de abril do ano-calendário a que se refere a declaração, caso o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha

ou adjudicação dos bens inventariados, ou lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha, tenha ocorrido até o último dia do mês de fevereiro do referido ano-calendário;

**II - 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados ou lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha, nas demais hipóteses.**

**A Declaração Final de Espólio corresponde ao período de 1º de janeiro à data da decisão judicial e deve ser apresentada com a utilização do Programa Gerador da Declaração Final de Espólio do ano-calendário correspondente ao que for proferida a decisão judicial ou a lavratura da escritura pública.**

O prazo para o pagamento do imposto apurado é o mesmo do prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio, não podendo ser parcelado.

(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 10; Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, arts. 6º, 8º e 15, com a redação dada pelas Instruções Normativas RFB nº 711, de 31 de janeiro de 2007, e nº 805 de 28 de dezembro de 2007)”

Assim, nos termos da legislação acima citada, corroborada pela orientação produzida pela Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a apresentação da declaração final do espólio no caso sob análise deveria ter ocorrido 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, uma vez que este ocorreu em 09/10/2007, conforme consta à fl. 26 dos autos.

Com a entrega da declaração final do espólio, a relação de dependência entre os dependentes e o espólio termina, ou seja, após o prazo da entrega da declaração final do espólio deveria a Recorrente ter apresentado a declaração do imposto de renda pessoa física individual relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, até 30 de abril de 2008, com os rendimentos percebidos entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha e 31/12/2007.

Como a Recorrente constou como dependente na Declaração final do espólio, deveria na verdade ter separado os rendimentos percebidos durante o ano-calendário de 2007, incluindo uma primeira parte na Declaração Final de Espólio (rendimentos percebidos de 1º de janeiro de 2007 até a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e a segunda parte (rendimentos percebidos da data do trânsito em julgado da decisão judicial até 31 de dezembro de 2007) na Declaração de Ajuste Anual individual (que deveria ter sido entregue até 30 de abril de 2008).

Todavia, muito embora a Recorrente não tenha procedido desta forma, fato é que, conforme explanado às fls. 100/101 do recurso voluntário apresentado, os rendimentos totais da Recorrente referentes ao ano-calendário de 2007 já haviam sido integralmente oferecidos à tributação na Declaração Final de Espólio.

Tal afirmação confirma-se, ainda, do cotejo entre os rendimentos percebidos e declarados à fl. 27 (Declaração Final do Espólio) e os declarados à fl. 41 dos autos (Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008), com a ressalva de que a Recorrente equivocou-se nesta última, lançando indevidamente como rendimentos tributáveis os seguintes rendimentos isentos ou não tributáveis:

CNPJ Fonte Pagadora	Rendimento Recebido	Fl. dos autos
82.892.274/0001-05 (PMSJ)	R\$ 15.764,28	(fl. 60)
82.951.229/0001-76 (Secretaria Fazenda do Estado)	R\$ 3.227,90	(fl. 62)
29.979.036/0001-40 (INSS)	R\$ 13.466,53	(fl. 64)

Assim, resta evidente que a Recorrente acabou por informar, de forma equivocada, na Declaração de Ajuste do exercício de 2008 entregue com atraso, novamente e de forma integral os rendimentos percebidos em 2007 e que já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração Final de Espólio.

Por esses motivos, a multa lançada tendo por base o valor do imposto devido de R\$ 22.230,75 que constou na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2008 não deve prosperar.

Desconsiderando os evidentes equívocos cometidos pela Recorrente na declaração em comento e que foram acima apontados, verifica-se que a contribuinte não estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, principalmente pelo fato de que, como visto, todos os seus rendimentos já terem sido oferecidos à tributação juntamente com a Declaração Final de Espólio.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator